



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO



### PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório** – Aditivo 00/2018 ao Contrato nº 010/2018

**Assunto** – Prorrogação de prazo de execução do contrato.

Trata-se de pedido de Aditivo, para prorrogação do prazo de execução da obra referente ao Contrato nº 010/2018, contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma do plenário, construção do estacionamento coberto e adequações da Câmara Municipal de Sinop.

Pois bem, o pedido de prorrogação é perfeitamente possível uma vez que necessário se faz a continuidade dos serviços especificados no contrato em tela, nos prazos e condições ajustados.

Os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, de conformidade com a enérgica ordem do artigo 57 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

Não obstante, a lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão desses contratos, além desse exercício, segundo os rígidos pressupostos que impõe, ou ainda se preveja sua duração por prazo superior, no momento mesmo de sua formalização.

A prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, para celebrar o contrato.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.
Fls. 32
B.

Além do que, a prorrogação contratual está amparada pelo art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, onde prevê a possibilidade de prorrogação da duração do contrato, quando se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

E, também se justifica a prorrogação, em face de estarmos em um período chuvoso, dificultando o desempenho dos trabalhadores na obra, bem como a dificuldade de mão de obra qualificada.

Nesse sentido, o parecer jurídico é favorável à prorrogação, uma vez que se obedeça aos parâmetros legais e em especial a o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por final, frisa-se a necessidade de esta Casa de Leis, por meio do setor competente, elaborar relatórios de qualidade dos serviços do presente contrato, vez de que servirão de embasamento para eventual rescisão ou até mesmo de aplicação de penalidade contratual.

É o parecer.

Sinop, 05 de outubro de 2018.

Dirceu da Silva  
OAB/MT 6444/B  
Advogado da Câmara